

Outubro
2019

Editorial

O Escritório Domingos Assad Stocco Advogados, como meio de tornar ainda mais próxima a relação mantida com cada um de seus amigos, clientes e parceiros, promove o envio de seus Informativos Jurídicos trimestralmente, colocando à disposição de seus destinatários assuntos jurídicos relevantes e que estão em debate no momento, levando conhecimento e informação, e mantendo sempre aberto o canal de contato com seus parceiros.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539

25 ANOS

Domingos Assad Stocco
Advogados

Incompetência da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ribeirão Preto para aplicação de multas e sanções de trânsito



Recentemente, o escritório Domingos Assad Stocco Advogados obteve decisão judicial favorável para anular infrações de trânsito impostas pela TRANSERP - Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ribeirão Preto. Em razão disso, foram canceladas as penalidades decorrentes das autuações e excluídas as pontuações do prontuário da parte. Muitas pessoas não sabem, mas referida empresa não tem competência para aplicação de multas e sanções de trânsito, portanto, as penalidades por ela aplicadas são nulas de pleno direito. Isto porque, ao cotejar a Lei Ordinária e o Decreto Municipal que instituíram a TRANSERP, verifica-se que não foi atribuída à mesma qualquer tipo de autorização para exercer o poder de polícia sobre o trânsito municipal de Ribeirão Preto, restando tal outorga tão somente e exclusivamente à Polícia Militar e Autarquias. Outrossim, é cediço o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito constitui ato de poder de polícia, próprio da Administração Pública, não podendo ser delegado a pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da TRANSERP. Assim, o serviço de fiscalização, autuação e aplicação de

multas de trânsito, que é atividade típica do poder de polícia administrativa, não pode ser delegado a quem possui natureza jurídica de direito privado, com fim econômico. Ademais, verifica-se que o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro é categórico ao reservar o direito de exercer o poder de polícia no trânsito aos órgãos públicos, não podendo ser realizado, por consequência, aos órgãos privados, como se configura a TRANSERP. Nesta senda, por qualquer ângulo que se analise a situação exposta, constata-se que as autuações aplicadas pela TRANSERP não podem subsistir, ante a sua flagrante incompetência para aplicar infrações e sanções de trânsito à terceiros. Dessa forma, aos interessados e aos que já foram e são constantemente autuados (de modo equivocado) pela empresa em voga, aconselhamos a assessoria de advogado de confiança para melhor orientação e tomada de providências cabíveis de acordo com a singularidade de cada caso.

Melina de Araujo Ulian

OAB/SP 352.485

melina@stocco.adv.br

Direito dos consumidores bancários



Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDC, apresentou pesquisa que demonstra serem as instituições financeiras um dos setores com maior número de reclamações. Isso se deve, dentre outras questões, à realização de venda casada de produtos, somada a falta de informações claras. Esse cenário ocasiona prejuízos não apenas para o consumidor, mas também para a própria Instituição que, ao infringir direitos do consumidor, sofrerá as consequências judiciais de sua conduta. E é nesse contexto que resta evidenciada a relevância do Direito Bancário que visa regulamentar as normas e atividades das Instituições Bancárias, na busca de garantir o cumprimento das obrigações para com os seus consumidores. Para exemplificar, ressalta-se que é direito do consumidor exigir o contrato de abertura da conta corrente, o qual deverá conter todas as condições básicas para a movimentação da conta corrente, além dos procedimentos a serem realizados pelo consumidor e pela Instituição Financeira. Além disso, é necessário o destaque das cláusulas que restringem os direitos do consumidor para que este tenha todas as informações em relação ao assunto. É, ainda, dever da Instituição Bancária fornecer o cartão eletrônico na função de débito, que é obrigatório na abertura de conta, sem a cobrança de qualquer tarifa por este serviço. Merece destaque o fato de que a cobrança para substituir o cartão só é autorizada quando o consumidor perde, danifica ou outro motivo independente da vontade do fornecedor. Outro direito relevante diz respeito às tarifas bancárias, as quais

geram grandes conflitos. Isso porque as Instituições Bancárias não possuem liberalidade para cobrar qualquer tarifa, devendo, obrigatoriamente, seguir a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco do Brasil. Os tipos de serviços prestados para as pessoas físicas são: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Portanto, as Instituições Bancárias devem cumprir com suas obrigações e realizar suas operações de acordo com a Lei. A partir dessas informações, é relevante abordar a necessidade da busca por advogados especializados na área, para a devida orientação de quais medidas jurídicas tomar frente a violação de algum direito básico do consumidor pela Instituição Financeira.

Paulo Henrique Ferrari de Freitas

OAB/SP 381.706

paulo@stocco.adv.br

Qual é a efetiva base de cálculo do ITCMD na transmissão causa mortis ?



Regra geral, o ITCMD incide na transmissão “causa mortis” e/ou na doação. Assim, muito se discute acerca da efetiva base de cálculo do ITCMD, especificamente na transmissão “causa mortis”. Explica-se. Segundo o artigo 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto é o valor venal. Ainda, nos termos da Lei n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do ITCMD no âmbito do Estado de São Paulo, “no cálculo do imposto, não serão abatidas quaisquer dívidas que onerem o bem transmitido, nem as do espólio” (artigo 12). Desta forma, a legislação tributária estabelece que a base de cálculo do ITCMD na transmissão causa mortis deve ser compreendida como a totalidade do patrimônio do “de cujus”. Ocorre que, de acordo com o artigo 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Por isso, na transmissão causa mortis, é imprescindível que seja devidamente observado o conceito de herança previsto no direito privado para definição da efetiva base de cálculo do ITCMD. Pois bem. A herança consiste no conjunto de bens, direitos e obrigações que detinha a pessoa falecida. A saber, “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (...)” (artigo 1.792). “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (...)”. Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas (...) o juiz mandará reservar (...) bens suficientes

para solução do débito (...)” (artigo 1.997, caput e § 1º). Ou seja, o Código Civil prevê que a herança responde pelas dívidas e encargos. Foi justamente sob tais fundamentos que, em 12 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito líquido e certo do contribuinte em Mandado de Segurança, relevando-se que “(...) o ITCMD deve incidir sobre o patrimônio líquido transmitido e não sobre a integralidade do monte-mor, deduzindo-se o passivo da herança (...)”. Portanto, embora o tema seja controvertido na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais, há bons argumentos e fundamentos jurídicos para defender que a efetiva base de cálculo do ITCMD na transmissão causa mortis é o valor correspondente ao patrimônio líquido, deduzidas as dívidas e encargos que compõem o passivo da herança. Aos interessados, é aconselhável a assessoria de um advogado especialista de confiança.

Tiago Cruz Stocco

OAB/SP 309.516

tiagostocco@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Trimestral

Diretor: Domingos Assad Stocco

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br

www.stocco.adv.br